

009. APELAÇÃO 0002576-73.2015.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0002576-73.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2016.00694279 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 ADVOGADO: WILLIAM LIRA GOMES OAB/RJ-166791 APELADO: HERONDINA BRESSY RODRIGUES APELADO: FRANCISCO ASSIS BRESSY DE AZEVEDO JUNIOR ADVOGADO: VANIA MARIA DE MORAES MATTOS OAB/RJ-157844 ADVOGADO: ALBA VALERIA DA SILVA MACHADO OAB/RJ-187131 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE O CAIXA ELETRÔNICO RETEVE PARTE DAS CÉDULAS DURANTE OPERAÇÃO DE SAQUE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, ENTÃO VIGENTE, JÁ QUE AOS AUTORES SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DE QUE NÃO CONSEQUIRAM RETIRAR DO CAIXA ELETRÔNICO TODAS AS CÉDULAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE SAQUE OU, AINDA, A PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA MÁQUINA. A PARTE RÉ NÃO ANEXOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE AFASTAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, DE MODO QUE NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR A REGULARIDADE DO SAQUE REALIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO, EIS QUE A AUTORA SE ENCONTROU DESPROVIDA DE VALOR DE NATUREZA ALIMENTAR, TENDO POR FIM QUE SE SOCORRER DO PODER JUDICIÁRIO PARA RESOLVER A QUESTÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR QUE NÃO MERECE SER REDUZIDO, EIS QUE CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E COM O DANO SOFRIDO, ASSEGURANDO JUSTA REPARAÇÃO, SEM INCORRER EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

010. APELAÇÃO 0002735-70.2014.8.19.0079 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0002735-70.2014.8.19.0079 Protocolo: 3204/2017.00342993 - APELANTE: FELIPE COELHO FERNANDES ASSIST/P/S/MAE PATRICIA LOPES COELHO APELANTE: PATRICIA LOPES COELHO ADVOGADO: BIANCA LOBITSKY ANTELO OAB/RJ-148393 ADVOGADO: FÁBIO JORGE DE BRITO VASQUES OAB/RJ-147890 APELADO: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR ALAOR ADVOGADO: CAROLINE FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-183059 APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERIAS ADVOGADO: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON OAB/RJ-020387 ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.Omissão. Pedido de afastamento da multa de litigância de má-fé. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do NCPC, impende o afastamento da condenação à multa imposta na sentença de primeiro grau.Acolhimento. Demais insurgências. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ.Embargos acolhidos parcialmente, para afastar os efeitos da litigância de má-fé e, por conseguinte, a condenação em honorários recursais. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

011. APELAÇÃO 0018305-57.2010.8.19.0008 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0018305-57.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2015.00149949 - APELANTE: BFB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: DANIEL FIGUEIREDO RAMOS OAB/RJ-128708 APELADO: MIGUEL JOAQUIM MARIA ADVOGADO: SILMARIA BERRIEL FELIX OAB/RJ-107263 ADVOGADO: EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-152937 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REANÁLISE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/2015.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO COM ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1.099.212/RJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VENDA DO VEÍCULO MESMO APÓS A ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM EM 25 DE AGOSTO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE O PRODUTO DA SOMA DO VRG QUITADO COM O VALOR DA VENDA DO BEM FOI INFERIOR OU SUPERIOR AO TOTAL PACTUADO COMO VRG NA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SE A PROVA NÃO É REALIZADA, MOSTRA-SE CABÍVEL A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VRG PAGO PELO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO REPETITIVO À HIPÓTESE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO E. TJERJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

012. APELAÇÃO 0077037-67.2012.8.19.0038 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL Ação: 0077037-67.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2016.00441014 - APELANTE: GAFISA SA ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA OAB/RJ-080572 ADVOGADO: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB/RJ-107477 APELADO: ELVIS FERREIRA DE SANTANA ADVOGADO: JONAS FONTELES DE MOURA OAB/RJ-145258 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. Ausência de quaisquer vícios no v.acórdão (julgamento conjunto das duas apelações), o qual enfrentou e decidiu todas as questões arguidas pelas partes. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestada por meio do recurso cabível. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCPC. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

013. APELAÇÃO 0217107-46.2015.8.19.0001 Assunto: Transferência de Veículos ou Bens Imóveis / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA CÍVEL Ação: 0217107-46.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00354372 - APELANTE: CRISTIANE RICHARD DE MIRANDA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT OAB/RJ-070198 APELADO: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: DR(a). LEONARDO FRANCISCO RUIVO OAB/SP-203688 ADVOGADO: RAIRA MEIRE DE SOUZA PORTO OAB/RJ-187897 ADVOGADO: FLAVIA OTOCH MARTINS PEREIRA E SOUZA OAB/RJ-119024 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.Veículo encaminhado para revisão à concessionária, vindo a ocorrer combustão espontânea, ocasionando perda total do bem. A concessionária Ré, diante do evento danoso, se comprometeu em receber o referido veículo sinistrado, avaliado na quantia de R\$37.000,00, e a quantia de R\$40.000,00 diretamente da parte Autora,a fim de possibilitar aquisição de novo veículo. Ausência de baixa junto ao DETRAN. Cobranças referentes aos IPVA's dos exercícios de 2010 a 2016, em nome da consumidora, ou seja, referentes a períodos aos quais não mais detinha a posse do veículo CITROEN. Sentença de improcedência,sob o fundamento que a parte ré não ostenta qualquer responsabilidade pela lamentável cobrança direcionada à autora, eis que, na verdade, quem deu causa aos danos por ela suportados foi a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Inconformismo manifestado pela